

CAMILA SANTANA DO CARMO

**AS PRISÕES FEMININAS E A GARANTIA DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

CAMILA SANTANA DO CARMO

**AS PRISÕES FEMININAS E A GARANTIA DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

CAMILA SANTANA DO CARMO

**AS PRISÕES FEMININAS E A GARANTIA DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo analisar os enunciados que descrevem as penitenciárias brasileiras femininas com vistas a saber se a garantia da dignidade da pessoa humana está sendo, de fato, aplicada. Do ponto de vista metodológico, o trabalho realiza uma crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada por Foucault, em sua *Arqueologia do Saber*, cujo interesse é o discurso epistemológico. Nesses termos, a proposta é organizar e recortar a massa documental (leis, doutrinas e jurisprudências), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise. No que diz respeito à problematização, foram propostos três questionamentos: a) quais são as condições estruturais de uma penitenciária feminina? b) nas penitenciárias femininas existe material de higiene pessoal suficiente para sua condição de mulher? c) Quais são as políticas públicas que são implementadas nas penitenciárias femininas que garantem a dignidade da pessoa humana? Para responder a esses questionamentos, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro, reflete-se um pouco acerca do instituto da punição como estratégia para ressocialização. Por isso, apresenta-se a previsão legal e doutrinária da pena, reflete-se sobre a estrutura das penitenciárias a partir dos objetivos da execução penal. No segundo, realiza-se um estudo comparativo entre as penitenciárias masculinas e femininas no que tange à estrutura e funcionamento. No terceiro e último capítulo, apontam-se as políticas públicas voltadas especificamente para as penitenciárias femininas a fim de saber se elas garantem ou não a dignidade da pessoa humana, importante fundamento da República Federativa do Brasil. Conclui-se que a estrutura das penitenciárias femininas está em desacordo com o disposto na Lei de Execução Penal, que não são observados os direitos fundamentais garantidores do mínimo de dignidade e que as políticas públicas voltadas para esse segmento ainda são bastante incipientes, carecedoras de uma ação mais intensiva.

Palavras-chave: Penitenciária feminina. Dignidade. Políticas públicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – PUNIÇÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO	03
1.1 O instituto da pena: previsão legal e doutrinária.	03
1.2 A estrutura das penitenciárias e cadeias segundo a LEP	06
1.3 Objetivos da execução penal e aplicabilidade.....	09
CAPÍTULO II – COMPARATIVO ENTRE PENITENCIÁRIAS MASCULINAS E FEMININAS	12
2.1 Penitenciária masculina: a estrutura e o funcionamento	12
2.2 Penitenciária feminina e o fornecimento de produtos de higiene pessoal	15
2.3 Comparação entre as penitenciárias masculinas e femininas e a garantia da dignidade da pessoa humana	19
CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS PENITENCIÁRIAS FEMININAS	22
3.1 Políticas públicas aplicadas às penitenciárias femininas no Brasil.....	22
3.2 Relação entre políticas públicas e dignidade da pessoa humana	25
3.3 Ações estatais que buscam condições mínimas de ressocialização às detentas	30
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem por objetivo analisar os enunciados que descrevem as penitenciárias brasileiras femininas com vistas a saber se a garantia da dignidade da pessoa humana está sendo, de fato, aplicada.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho realiza uma crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada por Foucault, em sua *Arqueologia do Saber*, cujo interesse é o discurso epistemológico. Nesses termos, a proposta é organizar e recortar a massa documental (leis, doutrinas e jurisprudências), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise.

No que diz respeito à problematização, foram propostos três questionamentos: a) quais são as condições estruturais de uma penitenciária feminina? b) nas penitenciárias femininas existe material de higiene pessoal suficiente para sua condição de mulher? c) Quais são as políticas públicas que são implementadas nas penitenciárias femininas que garantem a dignidade da pessoa humana? Para responder a esses questionamentos, a pesquisa foi dividida em três capítulos.

No primeiro, reflete-se um pouco acerca do instituto da punição como estratégia para ressocialização. Por isso, apresenta-se a previsão legal (Lei de Execução Penal ou Lei 7.210/84) e doutrinária da pena, reflete-se sobre a estrutura das penitenciárias (órgãos para a detenção definitiva de presos) e das cadeias públicas (locais destinados à manutenção de presos provisórios) a partir dos objetivos da execução penal. Com isso, será possível refletir um pouco sobre a

aplicabilidade da execução penal no sistema penitenciário brasileiro.

No segundo, realiza-se um estudo comparativo entre as penitenciárias masculinas e femininas no que tange à estrutura e funcionamento. Aqui, dá-se ênfase a um aspecto singular das penitenciárias femininas, que é o de aquisição ou não de material de higiene pessoal. Afinal de contas, as mulheres necessitam de materiais específicos para o trato de sua saúde física, psicológica e emocional.

No terceiro e último capítulo, apontam-se as políticas públicas voltadas especificamente para as penitenciárias femininas a fim de saber se elas garantem ou não a dignidade da pessoa humana, importante fundamento da República Federativa do Brasil. A ideia é saber se os objetivos da execução penal podem ser alcançados quando a mulher é submetida ao claustro, ou se ela é subjugada à condição de marginal.

Evidentemente tais garantias estão presentes no regimento da lei penal, como, por exemplo, na aplicabilidade da garantia da ampla defesa e do contraditório no processo penal, assegurando assim que ninguém será levado ao cárcere sem o devido processo legal. O fato é que nem sempre são observadas as garantias mínimas, necessárias e primordiais das mulheres encarceradas. Muitas vezes elas recebem tratamento igualitário aos dos homens encarcerados. É relevante, portanto, garantir que tais direitos fundamentais sejam observados e que recebam um tratamento igual, conforme suas necessidades básicas.

CAPÍTULO I – PUNIÇÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Este capítulo faz uma abordagem sobre a punição como forma de ressocialização, apresentando o conceito do instituto, suas características e a estrutura das penitenciárias e cadeias segundo a Lei de Execução Penal/LEP. Ao final, será realizada uma exposição acerca da execução penal e sua aplicabilidade na atualidade.

1.1 O instituto da pena: previsão legal e doutrinária

Inicialmente o Direito Penal surgiu na sociedade com a finalidade de regularizar e controlar a convivência entre os indivíduos. Em tempos primitivos acreditava-se na fúria dos deuses e, para que ela fosse vencida, foram criadas proibições que, quando não eram obedecidas, ensejavam castigos aos infratores. Então estas causas e efeitos passaram a ser os crimes e penas da atualidade, ficando este período conhecido como o da Vingança Divina. (PRADO, 2006)

No século XVII, durante a época do Iluminismo, surge o período humanitário das penas. Com as novas ideias do Iluminismo a sociedade ansiava por uma mudança no sistema repressivo da época. O Humanismo aparece no cenário daquele período como uma atitude cultural que defende a liberdade, igualdade e justiça, com base no racionalismo cartesiano (para indicar os postulados de René Descartes) e no empirismo inglês. (PRADO, 2006) Reale Junior expõe sobre o Humanismo e a necessidade do exemplo da punição:

[...] para que não prevaleça o exemplo da impunidade, motivo pelo qual se arvora contra a concessão da graça ou do perdão por parte da vítima, por contrariar o interesse público, alimentando a esperança e a impunidade. (2006, p. 53.)

No fim do século XVIII, Marquês de Beccaria estuda as arbitrariedades da época, e em seu livro *Dos Delitos e das Penas*, marco do Direito Penal moderno, chama atenção às finalidades das penas que contribuíram para a mudança legislativa, conhecida como Movimento Codificador, que se iniciou no fim do século XVIII, na Rússia, com as Instruções de Catarina II, de 1767, espalhando-se à França e assim por diante. Assim, a codificação passa a ser uma necessidade para a interpretação e a aplicação das normas. (BECCARIA, 2005)

O Período Clássico sofreu influência da obra de Beccaria e teve como seu principal autor Francesco Carrara, que defendia em sua Escola a pena como uma defesa social e uma retribuição da culpa moral comprovada pelo crime. A pena então tem como fim o restabelecimento da ordem na sociedade. (PRADO, 2006)

O Período Criminológico ou Científico, capitaneado por Lombroso, passa a se preocupar com o estudo do homem delinquente e com a explicação causal dos delitos, defendendo que eles podem decorrer de fatores biológicos e faz uso de métodos experimentais para estudá-los. (PRADO, 2006) Portanto, a execução penal é um ramo autônomo e regulado por princípios próprios. Todavia, seria impossível descartar completamente interpretações hermenêuticas advindas de eventos jurídicos provenientes das relações estabelecidas por outras disciplinas, como o Direito Constitucional, o Direito Penal e o Direito Processual Penal. Como por exemplo, a Constituição dispõe sobre as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua, da prisão por dívida, a personalidade e a individualização da pena como garantias do homem.

Assim, a execução penal ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que objetivam o efetivo comando judicial determinado na sentença ou decisão penal que imponha ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa) ou que estabeleça medida de segurança. Sendo seu pressuposto fundamental a existência de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado. (AVENA, 2017)

Possui-se uma divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica da execução penal. De um lado, defendem seu caráter administrativo e, por outro, defendem sua natureza jurisdicional. Porém, conclui-se que a execução penal é uma

atividade complexa, desenvolvida no plano administrativo e na esfera jurisdicional, regulada por normas de outros ramos do Direito, principalmente pelo Direito Penal e o Direito Processual Penal. (AVENA, 2017) Nesse sentido disserta Grinover:

Na verdade, não se desconhece que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicionais e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. (1987, p. 7.)

No processo de execução não é necessária a provocação do juiz nem do Ministério Público, desenvolvendo-se por impulso oficial. Tendo como seu sujeito ativo o Estado e seu sujeito passivo a pessoa do condenado, a quem será imposta a pena disposta em sentença ou decisão.

Determinados princípios regem todas as fases de aplicação e execução da pena na pessoa do condenado. São eles: o Princípio da Intranscendência da Pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, dispõe que a pena e a medida de segurança não podem passar da pessoa do condenado; o Princípio da Legalidade, também constitucional, art. 5º, XXXIX, da CF, e art. 1º do CP, que dizem que não há crime sem lei anterior que o defina; o Princípio da Inderrogabilidade, o qual determina que quando constatada prática criminosa, a pena não pode deixar de ser aplicada pelo juiz investido; o Princípio da Proporcionalidade, o qual estabelece que a pena deve ser proporcional ao crime praticado; o Princípio da Individualização da Pena, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, segundo o qual a execução penal adapta a pena aplicada na sentença à pessoa do condenado, concedendo ou negando benefícios e; o Princípio da Humanidade, que estabelece as garantias fundamentais do condenado. (AVENA, 2017)

A execução penal também é aplicável igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. Denomina-se preso definitivo aquele que, após o trânsito em julgado da decisão, encontra-se cumprindo pena. Já o preso provisório, aquele que já tenha sido condenado, mas não ocorreu o trânsito em julgado de sua condenação. (AVENA, 2017)

A Lei de Execução Penal prevê, em seu art. 3º, que ao condenado serão assegurados todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Ou seja, conservam-se todos os seus direitos não atingidos pela perda de sua liberdade, sendo obrigatória a observância do respeito e da integridade física e moral do condenado. A Constituição exemplifica alguns desses direitos, como o direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, à liberdade de consciência, entre tantos outros. Em se tratando de pena privativa de liberdade, será restringido apenas o seu direito de ir e vir (e os direitos a ele relacionados, sem prejuízo de outros direitos garantidos). (NUCCI, 2017)

Fragoso, Catão e Sússekind disciplinam que devemos “ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais.” (1980, p. 31) Dessa forma, estão assegurados pela legislação infraconstitucional: a alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas, o trabalho remunerado, a assistência material, a saúde, a assistência jurídica, educacional, social e religiosa, entre outros.

1.2 A estrutura das penitenciárias e cadeias segundo a LEP

Estabelecimentos penais são os locais destinados e adequados para que sejam cumpridas as penas, tanto no regime fechado quanto no semiaberto e aberto, assim como as medidas de segurança. Têm como finalidade, também, de abrigar os presos provisórios. No concernente a mulheres e maiores de sessenta anos os estabelecimentos devem ser especiais, segundo prevê o art. 82, § 1.º, da Lei de Execução Penal/LEP.

De acordo com a sua finalidade, o estabelecimento deve ter áreas e serviços voltados à educação, trabalho, assistência, recreação e incentivo à prática de esportes e atividades físicas ao preso. Já os estabelecimentos voltados especificamente às mulheres devem conter, além do que já fora exposto, berçário para que exerçam o direito de cuidar de seus filhos, de amamentá-los pelo período mínimo de seis meses, conforme disposto no art. 83, § 2.º da LEP. E, além do exposto, deverão possuir exclusivamente agentes penitenciários do sexo feminino

para a garantia da segurança em suas dependências e segurança em relação a outras detentas. (art. 83, § 3.º, LEP)

Deve-se ter acesso à Defensoria Pública nos estabelecimentos penais, conforme estabelecido no art. 83, § 5º, da LEP, para que sejam supridas as necessidades jurídicas dos presos. Nunes confirma que:

Considerando que o preso brasileiro – seja provisório ou já condenado – é sujeito de direitos e obrigações, a presença de defensoria pública nos presídios brasileiros é indispensável, pois, além dos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal – entre eles a assistência jurídica –, a Constituição Federal e outras leis federais e estaduais também consagram um número acentuado de outros direitos ao encarcerado, que devem ser preservados. [...] a ausência de assistência jurídica tende a prejudicar o seu direito de defesa, o que lamentavelmente vem acontecendo diante da deficiência na prestação da exigida assistência jurídica. (2017, *online*)

Os presos provisórios devem ficar separados dos condenados definitivos e, dentre estes, deve haver uma divisão entre os primários e os reincidentes. Nucci aduz que, referindo-se ao primário e ao reincidente, este último:

apresenta, sem dúvida, maior tendência à criminalidade, tanto que já possui condenações variadas. O outro é estrepante, podendo nunca mais tornar a delinquir, desde que consiga ser convenientemente reeducado. Para isso, o Estado deve assumir a responsabilidade de não prejudicar o seu aprendizado, não permitindo que conviva com delinquentes habituais, muito mais distantes de qualquer chance de ressocialização efetiva. (2017, p. 510.)

Podendo o condenado à pena privativa de liberdade, preso cautelarmente, executá-la provisoriamente, principalmente quando pretende a sua progressão de regime, passando do fechado para o semiaberto. Dessa forma, Santos (2005, p. 43) destaca que: “Negar a execução provisória ao acusado preso com sentença transitada em julgado para a acusação caracteriza constrangimento ilegal inaceitável que fere, indiscutivelmente, o princípio da legalidade”.

Sempre ficarão separados dos demais os presos que eram funcionários da administração da justiça (policiais, agentes de segurança de presídios, funcionários do fórum, carcereiros, juízes, promotores etc.); é o que dispõe o art. 84, LEP.

O presídio deve possuir uma lotação compatível com sua infraestrutura sofrendo controle do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 85, LEP). Um ponto extremamente relevante e falho na maioria dos presídios brasileiros, pois em um presídio com superlotação os presos não são devidamente separados conforme a lei, o que torna muito mais difícil a recuperação e ressocialização do acusado. (NUCCI, 2017)

Também é assegurado para os presos que cumprem pena nos regimes fechado ou semiaberto, incluindo-se os presos provisórios, o direito de sair do presídio com o acompanhamento de escolta, quando falecer ou estiver em estado grave o cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente ou irmão, bem como para tratamento médico (art. 120, LEP). Esta permissão é facultada ao diretor do estabelecimento prisional e o acusado poderá se ausentar pelo período de tempo que for necessário. (NUCCI, 2017)

Nomeia-se penitenciária o presídio que abriga os condenados à pena de reclusão, em regime fechado, devendo haver uma cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em local salubre e área mínima de seis metros quadrados de acordo com o disposto nos arts. 87 e 88 da LEP. As penitenciárias masculinas devem ficar afastadas do centro urbano, mas não tão distantes a ponto de impedir o acesso das visitas (art. 90, LEP).

Nomeia-se colônia penal agrícola, industrial ou similar o estabelecimento para o cumprimento de pena em regime semiaberto (art. 91, LEP). Devendo os alojamentos serem coletivos, com salubridade e sem superlotação. Já a casa do albergado é destinada ao cumprimento de penas em regime aberto, e para a pena de limitação de fim de semana (art. 93, LEP). Devendo o prédio ser em centro urbano, separado dos outros estabelecimentos.

Há também os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que são destinados aos que cumprem medida de segurança de internação, inimputáveis ou semi-imputáveis. São realizados exames psiquiátricos com frequência para o acompanhamento dos internados (arts. 99 e 100, LEP). Podendo também abrigar os que estão em tratamento ambulatorial (art. 97, CP).

Já as cadeias públicas são locais destinados a presos provisórios (artigo 102, LEP). No entanto, atualmente, em vez das cadeias, surgiram os centros de detenção provisória, que possuem mais vagas e estrutura próxima a do presídio. Prevê ainda a existência de Centros de Observação Criminológica, onde se realizam os exames gerais, especialmente o exame criminológico, que é encaminhado à Comissão Técnica de Classificação (art. 96, LEP). Esse exame é que permite a análise da saúde física e mental do recluso, de modo a permitir a sua permanência no claustro.

1.3 Objetivos da execução penal e aplicabilidade

Em busca de uma denominação para este ramo do direito, a doutrina internacional o denominou como Direito Penitenciário. No entanto, no direito brasileiro não pode ser utilizada esta denominação devido a Lei de Execução Penal, que em seu art. 1º, expõe o principal objetivo da execução penal “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984, *online*)

A lei estabelece não somente a prisão em si, como no Direito Penitenciário, mas também as medidas de reabilitação do condenado. Por isso denomina-se Direito de Execução Penal, disciplina que rege o cumprimento da sentença penal e seus objetivos quanto à ressocialização. Trata-se, então, de um ramo autônomo do direito, norteado por princípios próprios. No entanto, tem relação com o Direito Constitucional, com o Direito Penal e com o Direito Processual Penal, conforme dito anteriormente. De acordo com o item 11 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, seria:

inviável a pretensão de confinar em diplomas herméticos todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas por uma disciplina. Na Constituição existem normas processuais penais, como as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua e da prisão por dívida. A Constituição consagra ainda regras características da execução ao estabelecer a personalidade e a individualização da pena como garantias do homem perante o Estado. Também no Código Penal existem regras de execução, destacando-se, dentre elas, as pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais. (BRASIL, 1984, *online*)

Primeiramente, há a busca de se concretizar o *jus puniendi* (direito de punir) do Estado, e em segundo lugar traz-se a ideia da reintegração social do condenado. Mirabete disciplina que:

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundido com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado. (2004, p. 28.)

O Superior Tribunal de Justiça (2009, *online*) já afirmou que: “A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social”. Conclui-se, então, que o objetivo da execução é proporcionar condições para a reinserção do condenado na sociedade com todo o apoio do Poder Judiciário para a concessão ou não de benefícios.

A pena é a sanção devida ao indivíduo que praticou a conduta delituosa, possuindo, de acordo com o Código Penal, duas principais finalidades: a retributiva, resposta do Estado à infração; e, preventiva, evitar-se que sejam praticados outros crimes. Nucci (2008) a define em quatro pontos: geral negativo, o poder de intimidação que pena tem sob a sociedade; geral positivo, existência e eficiência do Direito Penal; especial negativo, mostra ao criminoso que o Estado não será tolerante com a prática de novos crimes e aplicação penas; e, especial positivo, ressocialização do condenado após o fim da pena que lhe fora aplicada.

Dessa forma, os principais princípios relacionados aos objetivos e a aplicação da pena são: o princípio da individualização da pena da pena; o princípio da proporcionalidade; o princípio da humanidade; o princípio da legalidade; o princípio da intranscendência e o princípio da inderrogabilidade. (AVENA, 2017).

Além do apresentado, a execução penal rege-se também pelo princípio da jurisdicionalidade, ou seja, o juiz intervém mesmo com o trânsito em julgado da sentença, estendendo-se assim ao processo executório, sendo essencialmente uma atividade jurisdicional. E como consequência devem ser aplicados: a ampla defesa, o contraditório, a imparcialidade do juiz, o devido processo legal, o duplo grau de

jurisdição, o princípio da legalidade ou da reserva legal, entre outros princípios. Nogueira assevera que:

A intervenção do juiz não se esgota com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, estendendo-se ao processo executório da pena. Significa também que, apesar de alguns atos administrativos fazerem parte da atuação do magistrado, sua intervenção na execução da pena é essencialmente jurisdicional. Em consequência, aplicam-se, em sede de execução, as garantias da ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, devido processo legal, imparcialidade do juiz, uso de meios de prova lícitos e legítimos, publicidade etc. (1990, p. 228.)

Gomes Filho também salienta a necessidade de aplicação destes princípios com especial atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

É evidente que o acompanhamento, pela defesa, de exames e diligências realizadas pelo pessoal penitenciário especializado importaria em tornar impossíveis as observações necessárias sobre a personalidade do sentenciado. Contudo, nesses casos, a obediência do contraditório pode perfeitamente ser feita 'a posteriori', abrindo-se oportunidade à defesa para criticar as informações e conclusões formuladas, podendo inclusive trazer novos elementos ou interpretação dos já existentes por especialistas idôneos, estranhos à administração penitenciária, de sorte a possibilitar ao juiz uma visão mais completa da matéria submetida a decisão. (1987, p. 44).

O art. 4º da Lei de Execução Penal regulamenta que o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Ou seja, a comunidade é parcialmente responsável pela recuperação do condenado. Para assegurar esta participação existem os órgãos da execução penal, o Patronato, que presta assistência aos albergados, o Conselho da Comunidade que cabe a fazerem visitas mensais aos estabelecimentos penais da comarca entre outros. No entanto, não se isenta a atuação do Estado.

CAPÍTULO II – COMPARATIVO ENTRE PENITENCIÁRIAS MASCULINAS E FEMININAS

Este capítulo faz um comparativo entre as penitenciárias masculinas e femininas, expondo as suas estruturas e o seu funcionamento, abordando o fornecimento de produtos de higiene pessoal nas penitenciárias femininas e a aplicação da garantia da dignidade da pessoa humana em ambas.

2.1 Penitenciária masculina: a estrutura e o funcionamento

A arquitetura prisional brasileira se torna própria apenas a partir da década de 60. Antes eram copiados os modelos europeu e americano. O primeiro projeto foi o chamado Espinha de Peixe. Neste modelo, há um espaço central para circulação e módulos interligados separados entre si. Com o passar do tempo esta estrutura deixou de ser adequada devido aos motins que formavam para fugas. (PORTO, 2008)

Logo o modelo Espinha de Peixe foi readaptado. A parte da administração que ficava dentro da prisão passou a ser fora dos muros, evitando que em caso de rebeliões os documentos não fossem destruídos pelos presos. Seguindo a evolução dos presídios, surge o modelo Pavilhonar; neste modelo os pavilhões eram separados um dos outros, o que impedia que rebeliões fossem feitas. (PORTO, 2008)

Em 1800, os projetos prisionais brasileiros aderiram ao modelo idealizado por Bentham, denominado modelo Panóptico de construção. Neste, havia uma visualização centralizada e geral de todas as unidades. Em busca de uma padronização na arquitetura dos presídios, em 2005 o Conselho Nacional de Política

Criminal e Penitenciária editou uma Resolução com as diretrizes básicas para construção, ampliação e reforma das unidades prisionais no Brasil. Tais diretrizes contidas na Resolução nº 03 foram usadas como projeto padrão pelo Ministério da Justiça e departamento Penitenciário Nacional, e têm sido utilizadas pelos Estados na construção de seus estabelecimentos penitenciários. (PORTO, 2008)

Essa Resolução determina que deve ser empregada na estrutura dos presídios uma muralha externa de no mínimo 6 (seis) metros de altura acima do nível do solo, com guaritas para vigilância, com equipamentos de iluminação e alarme. Na área interna preconiza que sejam utilizados alambrados para delimitar áreas, o que ajuda na fiscalização feita pelos agentes penitenciários. Os pátios deverão ser cercados por muros, sem nenhuma saliência que possa possibilitar a fuga do preso. Já nas áreas internas, deve-se respeitar uma distância mínima entre o muro e qualquer outro levantamento não poderá ser feito em distância inferior a 10 (dez) metros. Internamente ainda, os corredores não poderão ter largura inferior a 1,5 metro para que se evitem aglomerações. As tubulações também têm um limite máximo de 200 (duzentos) milímetros de diâmetro para evitar acesso ao telhado pelos presos. Dentro das celas devem ser colocados válvulas de descarga de latão ou metal, registros, torneiras, e as portas devem dar para ver todo o interior da cela dentro outras observações importantes. (BRASIL, 2005)

Este foi o padrão arquitetônico estabelecido mais adequado para a realidade dos presídios brasileiros na época. No entanto, surge a Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para aperfeiçoar a resolução anterior, implementando novos conceitos como a acessibilidade, conforto bioclimático, permeabilidade do solo e impacto ambiental. Considerando assim sugestões de órgãos governamentais e Ministérios, especialmente da Saúde e da Educação, além destes, a população participou por meio de uma consulta pública realizada. (BRASIL, 2011)

A Lei de Execução Penal dispõe, além do que já fora exposto, que o condenado deve ser acomodado em uma cela individual, que deverá conter dormitório, sanitário e lavatório, devendo ainda, como exigência mínima, ser higienizada e limpa, assim como a devida aeração, insolação e condicionamento

térmico apropriado a condição humana. A área mínima deve ser de 6 m² (seis metros quadrados) (art. 88 da LEP).

Entretanto, no Brasil a verdade é bem distinta do estipulado em lei; as penitenciárias são ambientes totalmente insalubres, em uma mesma cela o número de presos é sempre superior à sua capacidade, o que acaba prejudicando diretamente a ressocialização do preso na sociedade, pois se cria um ambiente hostil e negativo, o que também acaba incentivando a reincidência dos presos, que possui um alto índice no Brasil. (AVENA, 2017)

A penitenciária masculina deverá ser construída em um local afastado do centro urbano e a uma distância que não dificulte a visitação dos acusados. (art. 90 da LEP). O legislador cuida, dessa forma, da segurança da população onde está situada a unidade prisional, especialmente para casos de fugas e motins. Em relação à distância imposta, esta não pode acabar dificultando ou impossibilitando de alguma forma as visitas dos presos, uma vez que é de suma importância que familiares e amigos visitem o preso durante o período na cadeia, visando assim uma possibilidade maior de ressocialização do condenado ao final de sua pena. (AVENA, 2017)

A pena pode ser cumprida em estabelecimento prisional em que o acusado tenha residência ou próximo a ela, no entanto apropriado para este fim. Não se trata de um direito do preso, o juiz o decide com conveniência e oportunidade, um ato discricionário do juiz, de acordo com a supremacia do interesse público. (AVENA, 2017) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

Não obstante o preceituado no art. 103 da Lei de Execução Penal, que assegura ao condenado o direito, em tese, de permanecer próximo ao local onde reside sua família, é possível transferir-se para outro estabelecimento penal o detento que lidera rebeliões e continua a realizar a sua empreitada criminosa dentro do presídio, controlando o tráfico de entorpecentes inclusive via celular. Interesse público evidenciado. (1999, *online*)

Além dos casos de conveniência e oportunidade do juiz, o Poder Judiciário, frente à realidade dos presídios brasileiros, ordenar a interdição total ou parcial das penitenciárias, podendo proibir a entrada de novos presos e fazer

transferências para locais diversos. Excepcionalmente, há casos de acusados recolhidos em seu domicílio, conforme a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal (2016, *online*): “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. O Recurso Extraordinário demonstra assim o posicionamento da Corte na hipótese de falta de vagas para cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto, estabelecendo assim orientações a serem seguidas pelos Juízes das Varas de Execução Penal, incluindo assim a possibilidade de prisão domiciliar do acusado. (AVENA, 2017)

2.2 Penitenciária feminina e o fornecimento de produtos de higiene pessoal

O art. 89 da Lei de Execução Penal prevê, além dos requisitos do art. 88, que a penitenciária designada à mulher tenha uma repartição para gestantes e parturientes e também tenha uma creche para abrigar as crianças entre seis meses e sete anos, tendo como principal objetivo cuidar da criança desamparada enquanto sua responsável estiver presa. Tais previsões objetivam também descomplexificar a ressocialização e proporcionar a execução da pena de forma mais humana. (AVENA, 2017)

Outros dispositivos jurídicos também preveem sobre o funcionamento da penitenciária feminina, como o disposto no art. 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal que diz que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Já em seu inciso L dispõe que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. (BRASIL, 1988)

O art. 37 do Código Penal dispõe que: “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal [...]” (BRASIL, 1940, *online*), o que é de suma relevância na aplicação dos direitos da condenada devido a sua condição pessoal de gênero, que muitas vezes não é observado. O art. 83, § 2º, da LEP, estabelece que: “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as

condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”. (BRASIL, 1984, *online*)

No ano de 2010, a Lei n. 12.245 estabeleceu que os estabelecimentos penais tenham salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. De acordo com levantamento do Departamento Penitenciário Nacional/Depen, 48% das unidades têm a sala de aula, 32% delas têm biblioteca, 18% oferecem salas para os professores, 14% têm salas para reuniões ou encontros com a sociedade e 9% das unidades possuem sala de informática. A partir de 2010, as unidades também precisam oferecer instalações próprias para a Defensoria Pública, segundo o Depen 22% apenas dos estabelecimentos prisionais têm sala unicamente para a Defensoria Pública, os outros 40% possuem salas compartilhadas com outros serviços e apenas 14% oferecem espaço reservado a advogados. (CNJ, 2015)

O parágrafo único do art. 89 da LEP foi inserido pela Lei n.º 11.942/2009 e determina os requisitos mínimos da repartição e da creche onde o atendimento deve ser feito por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas e que o horário de funcionamento garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (AVENA, 2017) Avena ainda aduz que:

[...] com o objetivo de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro e contribuir para a efetividade dos direitos assegurados pela LEP às reclusas, [...], o Ministério da Justiça, por meio da Portaria Interministerial n.º 210, de 16.01.2014, reforçou a necessidade de que os órgãos estaduais de administração prisional promovam medidas concretas visando assegurar os direitos fundamentais das apenadas no âmbito dos estabelecimentos prisionais, contemplando, muito especialmente, a assistência material [...]; o acesso à saúde, à educação, à assistência jurídica e ao atendimento psicossocial desenvolvido no interior das unidades prisionais, à assistência religiosa, o acesso à atividade laboral e a atenção específica à maternidade e à criança intramuros (art. 4º, II, da Portaria), além de ações relacionadas à garantia de estrutura física de unidades prisionais adequadas à dignidade da mulher (art. 4º, III, da Portaria) e à promoção de ações voltadas à segurança e gestão prisional que garantam procedimentos de segurança, regras disciplinares, escolta e oferecimento de transporte diferenciado para as mulheres idosas, com deficiência, gestantes, lactantes e mães com filhos (art. 4º, IV, da Portaria). (2017, p.179)

Vale ainda destacar o pensamento de Ramos (2017, *online*), segundo o qual: “No Brasil, a população de mulheres presas segue crescendo em torno de 10,7% ao mês. Com 42,3 mil presas, as brasileiras compõem a quarta maior população feminina encarcerada do mundo.” Esse número é bastante expressivo, e precisa ser reduzido, sob pena de se configurar a ausência de uma política criminal eficiente no Brasil. O referido Autor continua:

O crime cometido por 62% delas é o tráfico de drogas. No entanto, essas mulheres, via de regra, não estão no topo da pirâmide do tráfico, exercendo atividades menores na hierarquia, como o transporte de drogas, por exemplo. (2017, *online*)

Mesmo com todo esse crescimento, o relatório indica que a maioria dos estabelecimentos penais foram projetados e construídos voltados aos presos do gênero masculino e não feminino, apenas 7% dos estabelecimentos penais no país são adequados às mulheres. Além do mais, 17% das celas são mistas, isto é, a existência de celas e alas para as mulheres dentro de um estabelecimento originalmente projetado para os homens, possuindo assim 74% dos estabelecimentos voltados ao público masculino. (RAMOS, 2017)

Valdirene Daufemback, Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e ex-diretora do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), diz que este problema, falta de unidades prisionais específicas para as mulheres, é uma negligência por parte do Estado e acaba gerando desde problemas com higiene a problemas relacionados a maternidade:

Os procedimentos de rotina não são considerados. Existem unidades onde não há ambientes próprios para gestantes e lactantes, que não verificam no cadastro se a mulher cuida ou não de filhos no momento da prisão, o que pode gerar consequências graves para a família. É um sistema pensado para o sexo masculino, e, com isso, as pessoas que vão para esse ambiente ficam mais vulneráveis, com sobrecarga de limitações em função do trato institucional. O cumprimento da saúde e dos direitos das mulheres egressas ainda é muito insignificante por parte dos Estados da federação. (2017, *online*)

Atualmente há um silêncio quanto ao funcionamento das penitenciárias femininas, quase um tabu falar sobre o assunto. No entanto, surgiu a necessidade de se falar nas prisões femininas, visto as terríveis condições de vida das detentas,

especialmente sobre as condições de higiene em que vivem. É questão básica de respeito aos princípios constitucionalmente previstos. É da essência do próprio Direito Penal garantir a preservação de direitos fundamentais básicos, um respeito à teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli. Em entrevista para o site Terra, Paolieri e Machado afirmam que:

As especificidades de gênero são ignoradas. O Estado esquece que as mulheres precisam de absorventes, por exemplo, e que precisam de papel higiênico para duas necessidades em vez de uma. Ou ainda que as mulheres engravidam, têm filhos e precisam amamentar. (2015, *online*)

Devido a este silêncio da população e doutrinadores, muitas vezes as mulheres são esquecidas pelo sistema carcerário brasileiro e são tratadas como se fossem homens, ignorando-se completamente as necessidades do gênero. Algumas penitenciárias oferecem um pacote padronizado de produtos de higiene para as reclusas, incluindo no mesmo um pequeno pacote de absorvente apenas para todo seu ciclo menstrual. Conforme relatos de presidiárias, muitas vezes este pacote acaba, não é o suficiente para mulheres com fluxo menstrual intenso, e as presas recorrem ao extremo e utilizam miolo de pão como absorvente interno. (PAOLIERI; MACHADO, 2015)

Em alguns presídios os produtos de higiene pessoal são incumbência da própria presa, ou seja, ela depende do que seus familiares e amigos trazem para ela sem suas visitas. O que é uma situação extrema visto que muitas detentas são abandonadas por seus familiares e acabam não recebendo visitas e nem os materiais necessários para sua higiene. Há também os presídios que optam por fornecer um kit mensal com produtos de higiene pessoal, que também não duram o mês. Dessa forma, há relatos de detentas juntam jornal para utilizarem como papel higiênico. (PAOLIERI; MACHADO, 2015)

Pelo fato da escassez de produtos de higiene, muitas vezes são utilizados como meio de troca nos presídios. Queiroz observa que: “Cigarro, shampoo, sabonete, esmalte e tinta de cabelo são moedas valiosíssimas dentro dos presídios femininos, muito mais do que nos masculinos, porque as mulheres tentam recuperar a dignidade através da vaidade”. (*apud* PAOLIERI; MACHADO, 2015, *online*)

Além de sofrerem com todos esses problemas com a falta de higiene, acabam tendo que dormir com seus recém-nascidos no chão de suas celas por falta de colchoes e com frequência pegam infecções devido aos pontos da cesariana e se pegam infecção dificilmente são medicadas corretamente por não terem a quantidade suficiente de medicação ou meio para levar ao hospital diariamente. (PAOLIERI; MACHADO, 2015)

2.3 Comparação entre as penitenciárias masculinas e femininas e a garantia da dignidade da pessoa humana

A lei prevê, em relação às mulheres, que a pena delas deve ser cumprida em estabelecimentos diferentes dos homens, conforme art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal. Devendo o estabelecimento ser próprio e adaptado à condição do gênero feminino, conforme dispõe a LEP em seu art. 82, § 1º. Também devem possuir espaço destinado a cuidarem de seus filhos até os 6 (seis) meses de idade, de acordo com o art. 83, § 2º, da LEP. Além dos requisitos previstos, devem possuir também espaço destinado a mulher, com seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, entre outros. (AVENA, 2017) Importante trazer à baila o excerto de Fernandes:

[...] sobre os tipos de estabelecimentos, o Infopen Mulheres revela que, do total de unidades prisionais do país (1.420), apenas 103 são exclusivamente femininas (7% do total), enquanto 1.070 são masculinas e 239 são consideradas mistas (abrigam homens e mulheres). Em 8 unidades não há informação sobre divisão de gênero. Dos estados com unidades exclusivas para mulheres, onze possuem apenas uma destinada ao gênero, para atender a toda a demanda estadual [...]. (2015, *online*)

Somente 34% dos presídios femininos possuem cela adequada para as gestantes e nos estabelecimentos mistos a realidade ainda é pior, apenas 6% tem o espaço específico para as gestantes. Em relação aos berçários apenas 32% das penitenciárias femininas os possuem, quanto às mistas apenas 3% possuem o espaço adequado. (FERNANDES, 2015, *online*) Segundo o coordenador do DMF/CNJ, Lanfredi:

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão

adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva masculina. O atendimento médico, por exemplo, não é específico. Se já faltam médicos, o que dirá de ginecologistas, como a saúde da mulher requer. (*apud* FERNANDES, 2015, *online*)

Segundo Varella, a principal diferença entre os homens e as mulheres encarceradas é o abandono que as mulheres sofrem. Na atual sociedade é comum o homem ser preso, em relação a mulher não tem essa naturalidade, às vezes o crime é visto até mesmo com conotação sexual, ou seja, quando a mulher comete um crime automaticamente ela já não presta sexualmente. A população acredita que a mulher não é para ser presa, sim para cuidar de sua família, quando a mulher é presa quebra-se este padrão e muitas pessoas não conseguem aceitar o fato e acabam abandonando a mulher. Varella (2017, p. 59) explica que: "Um homem vai preso: ladrão é ladrão, não interessa a vida sexual dele, mas para mulher, a mulher tem sempre esta conotação sexual".

Segundo dados do Ministério da Justiça (2014), em uma penitenciária feminina existem cerca de 2.500 (duas mil e quinhentas) presas; por semana aproximadamente recebem 800 (oitocentos) visitantes, dessas visitas apenas 200 (duzentas) são íntimas. Estes números em penitenciárias masculinas são bem maiores. Segundo o Ramos (2017), as necessidades das mulheres detentas são específicas, particulares. Tem-se a maternidade, a dependência química de drogas ilícitas, a violência, o abandono familiar, a questão financeira. São interferências endógenas e exógenas que comprometem sobremaneira a realidade por que passam. Os dados mais recentes do Ministério da Justiça, de 2014, mostram que:

36.135 mulheres estão presas no Brasil; 22.666 é a capacidade do sistema; 13.469 em superlotação; 3.478 funcionários monitoram toda essa população; 647 estão presas em locais inadequados, como delegacias e cadeias públicas; 54% identificam-se como negras ou pardas; 747 são estrangeiras; 67% não completaram o ensino médio; 60% não têm parceiro em relação estável; 60% respondem por tráfico de drogas; 6% respondem por crimes violentos contra pessoas; 345 crianças vivem no sistema penitenciário brasileiro hoje; 4 a 8 anos é a média das penas cumpridas; 18 a 24 é a faixa etária mais comum; 0 é o número de rebeliões em todas as 80 penitenciárias femininas em 2013. (*apud* QUEIROZ, 2015, *online*)

Dessa forma, surge a necessidade de mudanças no sistema carcerário brasileiro, a fim de que tais problemas sejam solucionados para garantia da

dignidade da pessoa humana nos estabelecimentos prisionais. Além de garantirem tratamentos dignos tais mudanças influenciariam no principal objetivo da execução penal, a ressocialização do condenado.

CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

O presente capítulo traz as políticas públicas aplicadas às penitenciárias femininas no Brasil, a relação entre políticas públicas e dignidade da pessoa humana e as ações estatais que buscam condições mínimas de ressocialização às detentas, buscando a melhoria do sistema carcerário brasileiro atual.

3.1 Políticas públicas aplicadas às penitenciárias femininas no Brasil

As políticas públicas são ferramentas que o Estado possui, em sua administração pública, para efetuar os direitos e garantias dispostos na Constituição Federal. Podem ser entendidas também como programas de intervenção estatal feito a partir da organização do poder e partilha de custos e benefícios sociais, a fim de arcar com as demandas das esferas marginalizadas da coletividade. Buscam aumentar e realizar os direitos de cidadania e propiciar o desenvolvimento por meio da criação dos empregos e conseqüentemente aumento na renda. (SILVA, 2014) Dessa forma, Saravia dispõe que:

Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que a política pública é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos (2006, p. 29).

Constituem-se basicamente em ações do governo para promoção de determinadas metas em um tempo determinado. Assim, tem-se a necessidade de

realização de negociações, mobilizações e alianças com pessoas, órgãos ou empresas interessadas. (SILVA, 2014)

O Depen é órgão executivo do Ministério da Justiça, incumbido da administração e fiscalização das penitenciárias do Brasil. Atualmente vem organizando políticas públicas na área da saúde, da profissionalização, da educação e de controle social, além de ter criado o Programa Nacional de Segurança Pública com a Cidadania/PRONASCI, que objetiva a redução da criminalidade por meio de integrações de políticas de combate ao crime entre outras. (SILVA, 2014).

Um exemplo de política pública voltada à educação foi a criação do projeto “Educando para a Liberdade”, uma parceria do Ministério da Educação com Ministério da Justiça e atuação da UNESCO no Brasil com suporte do Japão. Tem como principal objetivo diminuir as diferenças que possuem nas prisões do país confirmando os direitos e garantias fundamentais inerentes a pessoa humana e a inclusão das pessoas privadas de sua liberdade no ideal de democracia. Assim, foi um marco e modelo para as ações na esfera da educação, de jovens e adultos, e na esfera penitenciária, pois apresentam bons resultados. (SILVA, 2014)

Na área da saúde, direito básico e mais que fundamental a todos, introduzido o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, objetivando assim o cumprimento dos princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal e no Sistema Único de Saúde (SUS) sobre a saúde dos encarcerados em presídios, penitenciárias, colônias agrícolas e hospitais de custódia e tratamento. Objetivam principalmente prestar assistência integral, continua e de qualidade, colaborar com a organização e produção social da saúde, reconhecer a saúde como direito indispensável e controle social em geral. (SILVA, 2014)

O controle social também é uma política pública de suma importância, pois busca o fortalecimento dos conselhos de comunidades, disposto nos arts. 80 e 81 da LEP, que foram criados para executar a participação das comunidades no desenvolvimento e criação de atividades socioeducativas. Dessa forma, incentiva-se o detento a ressocialização e incentivo ao voltar aos estudos para uma vida melhor, tudo fornecido pelo próprio conselho. (SILVA, 2014)

Já na área da profissionalização tem-se o exemplo do trabalho feito dentro e fora das cadeias, o Estado tem feito parcerias com empresas e indústrias a fim de oferecerem emprego aos detentos por meio de sua mão de obra dentro do próprio presídio. Além do aspecto social, tais empresas que oferecem este tipo de trabalho têm diversos benefícios perante a lei, como, por exemplo, a não contratação destes detentos no regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), entre outros. (SILVA, 2014)

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania/PRONASC também é uma política pública de suma importância, iniciou nas 11 regiões metropolitanas com maiores índices de criminalidade do país. Sua principal finalidade é a criação de novos presídios especiais, destinados exclusivamente para jovens de 18 a 24 anos de idade, com uma estrutura totalmente diferenciada dos presídios comuns, com salas de aula e informática, espaços direcionados ao aprendizado entre outros, influenciando o bom comportamento do jovem e a integração social. (SILVA, 2014)

O PRONASCI é referência entre as políticas públicas devido a suas inúmeras novidades. Foi implementado pela União com a ajuda de órgãos federais em regime de cooperação com os Estados, DF e Municípios. Além de toda a ajuda estatal, contaram com a ajuda das famílias e comunidade, por meio de campanhas sociais, buscando dessa forma a melhoria da segurança de toda a população. (MINISTERIO DA JUSTIÇA, 2014)

As políticas públicas têm papel fundamental a ressocialização do preso, pois buscam melhorias gerais no sistema carcerário brasileiro. Dessa forma, visando a ressocialização o governo criou o programa começar de novo, cujo objetivo é oferecer oportunidades aos retirados. Objetiva a comoção por parte dos órgãos públicos e da sociedade em geral ao fornecer empregos para as pessoas que estavam em cárcere. Busca efetivar a garantia de cidadania a todos e evitar que estes egressos voltem a cometer crimes. (SILVA, 2014)

Em virtude desse programa o Conselho Nacional de Justiça/CNJ fundou o Portal de Oportunidades, um site com as vagas de empregos e capacitação

disponíveis para os presos e egressos. Tais vagas são fornecidas tanto por instituições públicas quanto por instituições privadas e cabe a elas a atualização do site com as respectivas vagas. (SILVA, 2014)

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) foi estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003. Tem como objetivo a realização de ações e serviços de saúde com atenção total aos encarcerados, tanto a população carcerária masculina quanto para a população carcerária feminina. Especialmente tratam do controle e tratamento da tuberculose, hipertensão, diabetes, hanseníase, saúde bucal e saúde da mulher, entre outros. (BRASIL, 2003).

Em relação à preocupação com a mulher o plano cobre o tratamento pré-natal, controle e prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama. Além destes, é feito diagnóstico, aconselhamento e tratamento de DST/Aids, cuidado com a saúde mental, imunizações, avaliações e orientações para o planejamento familiar. Possuindo metas a serem cumpridas, como, por exemplo, a assistência ao pré-natal de baixo e alto risco, assistência ao puerpério, anticoncepção, acesso das gestantes para ao atendimento de intercorrências e parto entre outros. (BRASIL, 2003).

Já a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher/PNAISM é voltada exclusivamente a saúde da mulher encarcerada. Dessa forma, estima o atendimento de qualidade a todos os tipos de mulheres, respeitando sua condição como mulher. Salieta seus direitos sexuais e reprodutivos, atenção às condições de saúde, como abortos, planejamento familiar, entre outros. Esta política pública tem papel fundamental na situação brasileira atual, visto que demarca objetivos a serem cumpridos em relação às mulheres encarceradas como a atenção à saúde mental da mulher; saúde da mulher negra, saúde da mulher na terceira idade, saúde das trabalhadoras no campo e na cidade. Além de destacarem as situações precárias e de risco a à saúde em que se encontra as penitenciárias femininas no Brasil. (CASTRO; SOARES, 2012)

3.2 Relação entre políticas públicas e dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, aborda a questão da dignidade da pessoa humana como um direito fundamental inerente a

todos os cidadãos. Devido à sua grande importância, o art. 5º também aborda tais direitos indispensáveis, em seu *caput* diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988, *online*)

A partir deste pensamento o Supremo Tribunal Federal confirma que o direito à saúde:

Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (RE-AgR 271286 RS) (2000, *online*).

Devido ao fato do direito à saúde ser de suma importância para a sociedade, o legislador em seu texto o insere entre os primeiros direitos sociais fundamentais. Em seu artigo 6º afirma que são direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por ser um direito social fundamental a saúde é um direito de aplicação imediata. Ou seja, caso precise, o cidadão deve ser atendido imediatamente. Em caso de necessidade, o indivíduo precisa ser ter atendimento imediato e de qualidade. Assim, saúde é abordada com maior especificidade no título VIII da CF/88, que trata a respeito da Ordem Social, que objetiva o bem-estar e a justiça sociais, em seu Capítulo II, Seção II. O conceito de saúde está claramente disposto no Art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, *online*)

Este artigo demonstra a preocupação do legislador na criação de políticas públicas destinadas a saúde e ao combate de riscos à saúde pública. Sendo direcionadas aos grupos populacionais que estão mais expostos a riscos, dentro destes inclui-se o grupo das presidiárias, que de acordo com Nicolau *et al* (2012, p.

387): “em virtude da heterogeneidade do ambiente prisional, este oferece riscos físicos, psicológicos e biológicos, estando a mulher especialmente susceptível”.

Já o artigo 198 dispõe que: “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, estabelecendo como uma de suas diretrizes “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” (BRASIL, 1988, *online*). Assim, conseqüentemente, surge a necessidade de estabelecimentos penais femininos com uma equipe multiprofissional, ou seja, com atividades curativas e preventivas.

Por se tratar de um direito fundamental existem regras mínimas para o tratamento de mulheres presas segundo a Organização Mundial de Saúde/ONU (2010). Trata-se de uma resolução proposta pela Organização Mundial de Saúde (ONU), que teve início em 1955 dispondo “Normas das nações unidas sobre padrões mínimos para tratamento de prisioneiros”. Ou seja, são necessidades específicas a realidade em que vivem as mulheres em situação de cárcere no sistema prisional.

A regra 5 diz respeito a questões de higiene pessoal da mulher, algo que está cada vez pior nas penitenciárias femininas do Brasil. Fica disposto nesta regra que nas acomodações femininas devem ter materiais de higiene necessários e instalações adequadas. Incluindo-se nestes itens toalhas, água para o cuidado pessoal da mulher e seus filhos se os tiverem, entre outros direitos que muitas vezes não são observados. (ONU,1955)

Isto posto, a regra 22 dispõe a respeito da disposição e disponibilidade dos serviços médicos. Deve-se ter pelo menos um médico específico para as mulheres e qualificado. Incluso em seu serviço a psiquiatria destinada ao diagnóstico e tratamento de algumas doenças apenas. Os presos com problemas de saúde mental deverão ser encaminhados para estabelecimentos especializados em tratamento psiquiátrico. Além do tratamento médico é previsto também atendimento odontológico a todos os presos. (ONU,1955)

Já a regra 23, dispõe que nos estabelecimentos femininos deverão ter acomodações para acompanhamento pré-natal, pós-parto e tratamento. Devendo

sempre que for possível que o nascimento não seja dentro da própria penitenciária, e se ocorrer na prisão isso não deve ser mencionado em sua certidão de nascimento. (ONU, 1955)

Nos estabelecimentos que forem permitidos permanecer as lactantes, o local deverá ser específico e disponibilizado por pessoas qualificadas durante o período da amamentação. Conseqüentemente, as crianças deverão passar por avaliações e acompanhamentos de saúde, por pessoas especializadas na área da pediatria, conforme dispõe a regra 9. (ONU,1955)

Após a admissão do preso no estabelecimento prisional imediatamente o mesmo deve ser examinado por um médico, e também posteriormente. Isto para a que seja possível a identificação o mais rápido possível de doenças físicas ou mentais, se houverem, e para que medidas sejam tomadas imediatamente, estabelece a regra 24. Incluindo-se também as doenças infectocontagiosas e apuração da capacidade de trabalho de cada detento. (ONU,1955)

Em complemento a esta regra, a regra 6 trata da avaliação de saúde das mulheres prisioneiras. Em relação às mulheres a abordagem deve ser maior, ou seja, além dos cuidados necessários, deve-se determinar se há presença de DSTs ou outras doenças de transmissibilidade sanguínea; teste para HIV, com aconselhamento pré e pós teste; cuidados em saúde mental, incluindo o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), risco de suicídio e automutilação; existência de dependência de droga; história da saúde reprodutiva; histórico de abuso sexual e outras formas de violência que possam ter sofrido antes ou durante a prisão. (ONU,1955)

A regra 25 diz que o profissional de saúde encarregado deve fazer ronda diária a todos detentos doentes ou que necessitem de atendimento médico, devendo sempre que necessário levar ao diretor os casos em que a manutenção do preso no estabelecimento prisional cause danos a sua saúde. Devendo sempre prestar atenção a alimentação, a higiene, a limpeza, ao saneamento, a iluminação, ao aquecimento e ventilação do ambiente prisional, devendo também observar a prática das atividades físicas e recreativas. (ONU,1955)

Já a regra 8 diz respeito a confidencialidade de suas informações médicas, ou seja, suas informações médicas não devem ser divulgadas ou serem obrigadas a responderem perguntas a respeito de sua saúde reprodutiva. (ONU,1955)

Segundo a regra 10, a saúde da mulher na prisão deve ter a mesma qualidade da prestada fora do ambiente prisional. Caso as detentas queiram ser atendidas por médicos do sexo feminino o mesmo deve ser atendido, com exceção a situações emergenciais. Dessa forma, apenas os profissionais da saúde podem estar presentes durante a realização dos exames médicos, exceto caso seja requisitada a presença de um funcionário da prisão no local ou por pedido da própria detenta. Obviamente este funcionário deve ser do sexo feminino, conforme dispõe a regra 11. (ONU,1955)

Já as regras 12 e 13 são a respeito da assistência à saúde mental das detentas. O cuidado deve ser específico e sensível ao gênero, devendo os funcionários da prisão serem informados das condições de estresse e angustia das mulheres presas para que sejam sensíveis e forneçam as detentas um ambiente acolhedor e de apoio. De acordo com a regra 14, a prevenção e tratamento contra HIV/Aids deve ter atenção específica a mulher, como por exemplo sobre o risco de transmissão vertical entre outros. Devendo assim, as autoridades estimularem a educação, prevenção e tratamento dessas doenças. (ONU,1955)

Além do apoio as mulheres com problemas na saúde mental, deve ser ter também um cuidado com as detentas toxicodependentes, considerando suas necessidades, conforme a regra 15. Já a regra 16 diz respeito aos serviços destinados ao bem-estar e cuidados de saúde e assistência social para prevenir o suicídio e automutilação fornecendo o apoio necessário. (ONU,1955)

Enfim, as regras 17 e 18 dizem respeito a prevenção e promoção da saúde. Como, por exemplo, a transmissão de informações as detentas sobre realização de exames de mama e ginecológicos (Papanicolau), medidas de prevenção contra DST/Aids, à prevenção do câncer de mama e câncer de colo de útero. (ONU,1955)

3.3 Ações estatais que buscam condições mínimas de ressocialização às detentas

A saúde física e mental das detentas é fundamental assim como para qualquer ser humano, estando diretamente relacionada com a qualidade de vida das mesmas e com a possibilidade de ressocialização na sociedade. Conforme dispõe o art. 12 da Lei de Execução Penal: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. (BRASIL, 1984, *online*)

Entretanto, conforme já relatado, a realidade por trás dos presídios é assustadora, há uma falta total de higiene dentro das próprias celas, corredores, banheiros e até em suas cozinhas. É fácil encontrar presas amontoadas brigando por um pequeno espaço dentro das celas, vivendo entre lixos de toda espécie, esgotos expostos e insetos que são atraídos por essas condições.

Essas situações de vida degradantes geram consequências como o desenvolvimento de doenças psicológicas como a depressão, esquizofrenia, demência, entre outras, que muitas vezes acabam da pior maneira com o suicídio da detenta. (ROSSINI, 2014)

Além da triste realidade da falta de higiene e acompanhamento médico, as encarceradas têm que lidar com o problema da superlotação dos presídios. Muitas vezes decorrentes da ausência de novos estabelecimentos prisionais, aumento da criminalidade, demora no judiciário ao analisar os casos de presas que já deveriam ter sido soltas e a falta de programas de ressocialização na sociedade.

No entanto, a realidade é diferente, a população tem uma “repulsa” e preconceito com as pessoas que acabaram de deixar a prisão. Por causa de toda a criminalidade e violência, as pessoas têm medo de ter contato direto com essas ex-detentas e acabam sendo cruéis com elas que muitas vezes querem apenas recomeçar suas vidas sem cometer mais delitos. Greco identifica esse sentimento em suas palavras ao dizer que:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da

condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. (2011, p. 443)

Dessa forma, deve-se destacar o fato da dificuldade que sofrem essas egressas ao ingressarem no mercado de trabalho em busca de empregos para sustentar-se, já que muitas vezes seus familiares já a abandonaram. Além do fato de serem ex-presidiárias a grande maioria não chegou a concluir o ensino fundamental e nem mesmo possuem alguma experiência ou formação profissional, o que torna praticamente impossível encontrarem um trabalho. (ROSSINI, 2014)

Esse fato acaba influenciando diretamente na reinserção das detentas no convívio social, com o conseqüente aumento na reincidência e aumento da criminalidade no país. Assim, torna-se mais que necessária a intervenção do Estado nesse cenário trágico, buscando formas para cumprir a lei e atingir seus objetivos como a ressocialização. Segundo Kuehne, o trabalho prisional é uma alternativa que deveria ser analisada pelas autoridades públicas devido ao fato de:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam. (2013, p. 32)

Alternativa bastante relevante e de possível aproveitamento social é a assistência educacional dentro da própria prisão, conforme artigos 17 a 21 e no artigo 41, inciso VII, da LEP. Tendo como principal objetivo preparar as detentas para o mercado de trabalho e assim possibilitar que tenham um futuro melhor, visto que a grande maioria sequer possui ensino fundamental completo.

Existe na Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, a possibilidade da remissão por estudo. Portanto, deve-se incentivar essa prática no atual sistema carcerário brasileiro não só para ajudar na ressocialização, mas também no fato de diminuir os dias cumpridos, resolvendo assim o problema da superlotação. Portanto, o Estado deve desenvolver políticas públicas para solucionar o problema, visto a essencialidade da reintegração das presidiárias na sociedade e por ser o principal objetivo da Lei de Execução Penal. Devendo solucionar o problema nos âmbitos da política estatal, criminal e penitenciário.

CONCLUSÃO

A ideia do trabalho era analisar os enunciados que descrevem as penitenciárias brasileiras femininas com vistas a saber se a garantia da dignidade da pessoa humana está sendo, de fato, aplicada. Para realizar essa análise, elegeu-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, por meio da crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada por Foucault, em sua *Arqueologia do Saber*, cujo interesse é o discurso epistemológico. Para alcançar o fim pretendido, organizou-se e recortou-se a massa documental (leis – Constituição Federal, Lei de Execução Penal –, doutrinas e jurisprudências), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise.

No que diz respeito à problematização, foram propostos três questionamentos: a) quais são as condições estruturais de uma penitenciária feminina? b) nas penitenciárias femininas existe material de higiene pessoal suficiente para sua condição de mulher? c) Quais são as políticas públicas que são implementadas nas penitenciárias femininas que garantem a dignidade da pessoa humana?

Identificou-se que as condições estruturais das penitenciárias femininas são precárias, porque muitas vezes faltam recursos básicos para a garantia da higiene pessoal, infringindo um direito básico, que é o de ser tratada com o mínimo de dignidade. Nesse momento, apontaram-se algumas garantias constitucionais que permitem às detentas condições mínimas não apenas de sobrevivência, mas de exercício de sua condição de mulher. O fato é que os dados estatísticos encontrados no portal eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional e no site do Ministério da Justiça confirmam as estatísticas alarmantes de uma população carcerária que

sofre com a ausência de políticas públicas efetivas.

A escolha do tema passou, invariavelmente, por uma inquietação de ordem pessoal, pois durante os anos em sala de aula, sempre se ouviu falar na proposta da execução penal brasileira, que é a de reintegração do criminoso à sociedade, mas não se perdeu de vista a problemática das prisões superlotadas, dos ambientes espúrios que mais fomentam o crime do que o evitam. Era mais que necessário identificar os problemas que envolvem as prisões para, enfim, propor soluções eficientes e eficazes. Assim, relevante foi encontrar informações sobre como são realizados os procedimentos licitatórios que permitem a aquisição de suprimentos de higiene pessoal para os presídios femininos, de modo a identificar se elas são amparadas nesse sentido, bem como observar, dentro de uma pesquisa bibliográfica, se estão sendo garantidos os direitos que permitem o alcance da dignidade da pessoa humana. A constatação não foi a melhor, pois os números revelam um profundo e intenso processo de marginalização.

Foram essas as razões que provocaram a acadêmica a escrever sobre o tema. A intenção era provocar o meio acadêmico a partir de uma inquietação pessoal para, enfim, contribuir com a melhoria de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. **Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. **Portaria Interministerial 1.777, de 09 de setembro de 2003**. Disponível em: < <http://www.crpsp.org.br/sistemaprisional/leis/2003Portaria1777.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

CASTRO, Augusto Everton Dias; SOARES, Éricka Maria Cardoso. Dispositivos legais e as políticas voltadas à saúde da mulher em situação de prisão. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitur&artigo_id=12516&revista_caderno=3>. Acesso em 14 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-deestabelecimentos-penais>> Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. **Regras de Mandela**. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 1955. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>> Acesso em: 15 jan. 2018.

_____. **Regras de Bangkok**. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777>>

191da58180724ad5caafa6086.pdf> Acesso em: 15 jan. 2018

FERNANDES, Waleiska. Agência CNJ de Notícias. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>> Acesso em: 08 jan. 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; CATÃO, Yolanda; SÜSSEKIND, Elisabeth. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A defesa do condenado na execução penal**. Execução penal. Coords. Ada Pellegrini Grinover e Dante Busana. São Paulo: Max Limonad, 1987.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

MINISTERIO DA JUSTIÇA. **Programa Nacional de segurança Pública com Cidadania**. 2014. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ3444D074ITEMID2C7FC5BAF0D5431AA66A136E434AF6BCPTBRIE.htm>> Acesso em 11 jan. 2018.

_____. **Resolução n.º 03, de 23 de setembro de 2005**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-03-de-23-de-setembro-de-2005.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

_____. **Resolução n.º 09, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011Diretrizes_ArquiteturaPenal_resolucao_09_11_CNPCP.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NICOLAU, Ana Izabel Oliveira *et al.* Retrato da realidade socioeconômica e sexual de mulheres presidiárias. **Acta paul. enferm.**, São Paulo, v. 25, n. 3, 2012.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio, **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Código de Processo Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NUNES, Adeildo. **Defensoria pública e presídios**. 2017. Disponível em: <<http://www.anadef.org.br/component/content/article/1-latest-news/277-defensoria-publica-e-presidios>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

PAOLIERI, Julia; MACHADO, Wagner. **Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente.** 2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>> Acesso em: 02 jan. 2018.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional.** São Paulo: Atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

QUEIROZ, Nana. **Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras.** 2015. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>> Acesso em: 08 jan. 2018.

RAMOS, Beatriz Drague. **Com 42 mil presas, Brasil tem a 4ª maior população carcerária feminina.** 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-42-mil-presas-brasil-tem-a-4-maior-populacao-carceraria-feminina>> Acesso em: 02 jan. 2018.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>> Acesso em: 10 abr. 2018.

SANTOS, José Carlos Daumas. **Princípio da legalidade na execução penal.** São Paulo: Manole-EPM, 2005.

SARAVIA, Enrique. Introdução à análise de políticas públicas. In: SARAVIA, Enrique, FERRAREZI, Elisabete. **Políticas Públicas.** Coletânea. Volume 1. Brasília: ENAP, 2006.

SILVA, Natália da. **As Políticas Públicas Do Governo Federal Para O Sistema Carcerário.** 2014. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1216. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3892>> Acesso em: 11 jan. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus 123.451/RS, DJ 03.08.2009.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484575939/habeas-corpus-hc-407668-rs-2017-0168238-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. **Habeas Corpus 163199/RN.** Relator: Min. OG Fernandes. Impetrante: Marcos José Marinho Júnior. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Paciente: Iramy Ribeiro da Silva. 1999. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15917721/habeas-corpus-hc-163199>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE-AgR 271286 RS.** Rel. Min. Celso de Mello. 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&>>

docID=335538>. Acesso em: 25 nov. 2017.

_____. **Recurso Extraordinário n 641.320/RS**. Relator: MENDES, Gilmar de. Publicado no DJ de 30-03-2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21442455/recurso-extraordinario-re-641320-rs-stf>>. Acessado em 21 jan. 2018.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2017.